



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000061/2021

<b>APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO</b>
Em: 28/05/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Dispõe sobre o acesso à informação acerca da Pandemia do Covid-19 no Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento do controle social da administração pública durante a pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** É dever da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora garantir o direito de acesso à informação dos dados referentes à pandemia de Covid-19, no âmbito do município, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art 3º** Deverão ser publicadas diariamente as seguintes informações :

- I - O número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, dentre os resultados, a quantidade e a porcentagem de casos positivos, tanto no SUS quanto na rede privada;
- II - O número de leitos de enfermaria SUS destinados ao combate à Covid 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;
- III - O número de leitos de UTI SUS destinados ao combate à Covid 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;
- IV - O número de leitos de enfermaria da rede privada destinados ao combate à Covid 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;
- V - O número de leitos de UTI da rede privada destinados ao combate à Covid 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;



VI - O número de pessoas na fila de espera aguardando a liberação de leito, quando a porcentagem de ocupação for superior a 80%;

VII - O número total de vacinas recebidas, indicando a origem e a qual grupo prioritário é destinado, quando houver;

VIII - O número de vacinas que foram recebidas vinculadas a segunda dose, e quantas já foram aplicadas;

IX - O número de vacinas no total, especificando quantas se tratam de primeira dose, e quantas se tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destinou.

X - O número de vacinas que estão planejadas para aplicar no dia, quantas vacinas foram aplicadas no dia, especificando quantas se tratam de primeira dose, e quantas se tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destina, quando houver.

**Art. 4º** Para cumprimento do disposto no Art. 2º, os órgãos e entidades públicas municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficiais da rede mundial de computadores (internet) e a manutenção atualizada das informações disponíveis para acesso.

**Art. 5º** Caberá aos órgãos e entidades públicas municipais coletar diariamente dos laboratórios privados, que realizam testes de COVID-19, os dados relativos ao número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, dentre os resultados, o percentual de casos positivos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2021.

Tallia Sobral Nunes  
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Subscritores:

André Luiz Vieira  
Vereador André Luiz -  
Republicanos

Antônio Santos de Aguiar  
Vereador Dr. Antônio Aguiar -  
DEM

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior  
Vereador Bejani Júnior -  
Podemos

João Wagner de Siqueira  
Antoniol  
Vereador João Wagner - PSC

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco Protetora  
- PSC



Nilton Aparecido Militão  
Vereador Nilton Militão - PSD



Assinado via Intranet